



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Processo nº 3224 /2021

TÓPICOS

Serviço: Electricidade

Tipo de problema: Facturação incorrecta

Direito aplicável: nº 1 do art. 343º do CC, conjugado com a al. a) do n.º 3 do art. 10º do CPC; art. 10o, n.o 3 al. a) do CPC; nº 1 do artigo 343º do CC; nº 1 do art. 343º do CC, conjugado com a al. a) do nº 3 do art. 10º do CPC.

Pedido do Consumidor: Rectificação da facturação emitida com devolução de valores debitados indevidamente, em 28.04.2021 (€444,36) e em 27.05.2021 (€99,88), acrescidos de juros à taxa legal.

SENTENÇA Nº 121 /2022

Requerente:

Requerida:

SUMÁRIO:

Tendo o consumidor incerteza quanto ao valor apresentado nas faturas que lhe vieram a ser emitidas e enviadas, tem, esta, interesse em demandar. Cabendo ao prestador de serviço a prova do direito de crédito que se arroga sobre o consumidor, nos termos do n.o 1 do art. 343o do CC, conjugado com a al. a) do n.o 3 do art. 10o do CPC.

1. Relatório

1.1. O Requerente pretendendo a retificação da facturação emitida com devolução de valores indevidamente debitados em 28/4/2021 (€444,36) e em 27/5/2021 (€99,88) acrescidos de juros à taxa legal, vem em suma alegar na sua reclamação inicial que os valores de consumo refletidos nas referidas faturas não correspondem a consumos reais da sua habitação.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



1.2. Citada, a Requerida apresentou contestação, impugnando os factos versados na reclamação inicial, e pugnando pela improcedência na presente demanda arbitral, afirma que os valores faturados correspondem a consumos comunicados e reais.

*

A audiência realizou-se com a presença do Requerente, e ausência da Requerida apesar de regularmente notificada, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

2. Objeto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, como uma **ação declarativa de mera apreciação negativa cumulada com uma ação declarativa de condenação**, cinge-se na questão de saber se devem as faturas de 28/04/2021 e 27/05/2021 ser retificadas, nos termos e para os efeitos do disposto na al. a) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 341º do C

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. Na vigência do contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado entre Requerente e Requerida esta emitiu e enviou ao Requerente

a. Fatura n. FT21201/097581 de 29/3/2021 no valor de €444,36 referente ao período compreendido entre 07/02/2021 e 24/03/2021, na qual consta entre outros valores a energia real consumida entre 07/02/2021 e 03/03/2021 num total de 2131 kwh, e a energia consumida estimada entre 03/03/2021 e 24/03/2021, tendo por base leituras reais facultadas pelo distribuidor em 07/02/2021, pelo consumidor/ cliente em 03/03/2021 e leitura estimada datada de 24/03/2021;

*



b. Fatura n. FT 21201/1295548 de 27/4/2021 no valor de €99,88, referente ao período compreendido entre 24/03/2021 e 24/04/2021, na qual constam entre outros valores a energia real consumida entre 03/03/2021 e 08/04/2021 correspondente a 688 kwh, fatura consumida estimada entre 08/04/2021 e 24/04/2021 correspondente a 127 kwh, acerto de energia estimada entre 03/03/2021 e 24/03/2021 correspondente a 336 kwh, tendo por base leituras de energia reais facultadas pelo cliente a 03/03/2021, leitura estimada a 24/03/2021 e leitura real de Distribuidor de 08/04/2021

1. A 09/04/2021, o equipamento instalado na habitação do reclamante foi substituído
2. A Requerida emitiu e enviou ao Requerente a nota de crédito n.º 21250/0050032 de 03/08/2021 no valor de €3,52, correspondente, entre outros valores, à energia real consumida entre 08/04/2021 e 30/07/2021 de 763 kwh, e acertos de faturação estimada entre 08/04/2021 e 24/07/2021 num montante global de 799 kwh, tendo por base a leitura real do distribuidor de 08/04/2021 e as leituras por estimativa de 24/04/2021, 24/05/2021, 24/06/2021

3.1.2. Dos Factos não Provados

Não resultam não provados quaisquer factos com interesse para a demanda arbitral.

*

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada essencialmente da prova documental junta aos autos, uma vez que o Requerente em sede de declarações de parte se limitou a corroborar na íntegra a versão dos factos presentes na reclamação inicial. Assim, a matéria tem-se por provada tendo por base as faturas em crise e bem assim a nota de crédito unta aos autos, moldando a convicção deste Tribunal quanto aos valores e períodos de consumo em crise e bem assim quanto à tarifa contratada para aquele local de consumo), e os restantes valores cobrados naquela mesma fatura. Quanto à posterior e anterior faturação junta emitida por comercializador distinto da aqui reclamada, a mesma, e ao contrário da pretensão do reclamante, vem corroborar os valores refletidos na faturação em escrutínio. Assim, não só resulta das faturas cuja retificação se requer que as mesmas se baseiam em leituras reais, como também a faturação anterior refere leituras reais concordantes e a posterior vem corroborar a média de consumos. Bem assim, não resultando alegado ou provada qualquer anomalia do equipamento de contagem substituído na habitação do reclamante.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



*

3.3. Do Direito

A ação declarativa de simples apreciação negativa, ou seja uma ação pela qual se procura “obter unicamente a declaração da inexistência de um direito ou de um facto” (art. 10o, n.o 3 al. a) do CPC), destina-se, desde logo a definir situações jurídicas tornada incerta, em que o Demandante pretende reagir contra uma situação de incerteza que o impede de auferir todas as vantagens normalmente proporcionadas pela relação jurídica material que lhe causa um dano patrimonial ou moral apreciável. – Ac. do TRCoimbra de 16/10/2012.

Assim, ao Requerente caberá alegar e provar o seu interesse em demandar e ao Requerido alegar e provar o seu direito de que se arroga perante o primeiro. A isto impõe o n.o 1 do artigo 343o do CC.

Vertidos estes princípios ao caso em apreço, tendo o consumidor incerteza quanto ao valor apresentado na fatura que lhe veio a ser emitida e enviada, tem, este, interesse em demandar. Cabendo ao prestador de serviço a prova do direito de crédito que se arroga sobre a consumidora, nos termos do n.o 1 do art. 343o do CC, conjugado com a al. a) do n.o 3 do art. 10o do CPC.

Conforme supra se refere em sede de matéria factual, têm-se por assentes em leituras reais as referenciadas faturas, facultadas inclusive pelo próprio Reclamante, e sendo inexistente qualquer anomalia no equipamento de contagem instalado na habitação do Requerente substituído, há que improceder a pretensão do Reclamante.

*

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação improcedente, absolvendo a Requerida do pedido.

Notifique-se Lisboa, 07/05/2022

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)